



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 023, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 097/2025** que institui, no âmbito do Município de Linhares, o **Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidos, e dá outras providências**.

O referido veto abrange o texto integral do **inciso II do artigo 5º e o artigo 7º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº 097/2025, de autoria **do vereador Caio Ferraz**, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O PROGRAMA BIKE LEGAL, COM DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E RESPONSÁVEL DE BICICLETAS ELÉTRICAS E AUTOPROPELIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **inciso II do artigo 5º e o artigo 7º**, do supra referenciado autógrafo.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **097/2025**, por inconstitucionalidade, o qual “**institui, no âmbito do Município de Linhares, o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidos, e dá outras providências**”, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto instituir, no âmbito do município de Linhares, o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidos, e dá outras providências.

A repartição de competências constitui um elemento essencial em um Estado federado, pois garante a autonomia de cada ente federativo e promove a convivência equilibrada entre as diferentes esferas de governo. Esse modelo busca assegurar a cooperação e o funcionamento harmonioso do sistema federativo, prevenindo conflitos de atribuições e, em última instância, evitando tendências separatistas ou a centralização excessiva do poder.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa sobre:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



Segundo Alexandre de Moraes¹ “... *interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade instituir, no âmbito do município de Linhares, o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidos.

Dito isso, salienta-se que embora o tema abordado pelo autógrafo envolva matéria de trânsito (de competência privativa da União), também repercute diretamente sobre a mobilidade urbana local, a segurança de pedestres e o ordenamento do espaço público, que se inserem no âmbito do interesse predominantemente municipal.

Desse modo, desde que a norma não inove nas regras gerais de trânsito nem contrarie o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) ou nas resoluções do CONTRAN, é legítimo o exercício da competência suplementar do Município, prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal.

Todavia, embora o autógrafo em análise verse sobre matéria que se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, por tratar de assuntos de interesse local e de suplementação da legislação federal, verifica-se a existência de vício nos dispositivos contidos no inciso II do artigo 5º e no artigo 7º, os quais extrapolam os limites da competência municipal e apresentam inconsistências de natureza constitucional e material, conforme abaixo explanado.

Denota-se que o inciso II do artigo 5º do autógrafo em apreço, assim prevê:

Art. 5º A Prefeitura de Linhares poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, com o objetivo de:

[...]

II – permitir a responsabilização em caso de infrações de trânsito;

No entanto, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 996/2023, as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, a saber:

¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 283 e 284.



Art. 12. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB.

Diante disso, não existe mecanismo legal que permita ao Município identificar formalmente o condutor ou proprietário para fins de responsabilização por infrações de trânsito. A criação de tal sistema à margem da legislação nacional implicaria inovação normativa em matéria de trânsito, de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal).

Além disso, a previsão de responsabilização local afronta o princípio da legalidade administrativa, ao atribuir ao cadastro municipal efeito sancionatório não previsto em lei federal ou regulamentação do CONTRAN.

Por todo o exposto, o inciso II do art. 5º deve ser vetado, por tratar de matéria cuja regulamentação é de competência privativa da União, além de carecer de aplicabilidade prática diante da inexistência de previsão legal para registro ou licenciamento de bicicletas elétricas.

Dando sequência à análise, importante trazer à baila a redação do artigo 7º do autógrafo 097/2025:

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por servidores ou agentes públicos designados a critério do Poder Executivo, podendo ter caráter inicialmente orientativo e educativo, conforme regulamentação específica, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.

A análise de supracitado dispositivo revela a nítida invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para regular matéria eminentemente administrativa, assim como, contraria a competência privativa da União (art. 22, XI, CF).

Isso porque, o artigo 7º estabelece que a fiscalização do cumprimento da Lei seria exercida por agentes públicos designados pelo Executivo, com possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação de trânsito.

A redação proposta atribui competência sancionatória em matéria de trânsito a servidores municipais, o que contraria a competência privativa da União (art. 22, XI, CF) e o regramento do Sistema Nacional de Trânsito, fixado pelos arts. 7º e 21 do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora o Município integre o Sistema Nacional de Trânsito, sua atuação depende de delegação expressa e normas regulamentares federais, não podendo criar, por lei local, novas hipóteses de fiscalização ou aplicação de penalidades.



O dispositivo, portanto, inova indevidamente na legislação federal e extrapola a competência suplementar municipal, configurando vício material de inconstitucionalidade.

Além do mais, o dispositivo em análise, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a organização e a atribuição de funções a órgãos e agentes do Poder Executivo (designação de servidores ou agentes públicos para a fiscalização). A criação, a estruturação e a atribuição de funções a órgãos da Administração Pública, bem como a definição do quadro de pessoal e suas responsabilidades, são matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito, à independência, e à harmonia entre si, o que se materializa no resguardo das competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifamos)

No mesmo sentido dispõe o artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;



Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e pela Lei Orgânica do Município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal.

Diante do exposto, se sancionado, referido dispositivo criará atribuições ao Executivo, o que se insere na competência exclusiva do Chefe desse Poder, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Assim, não obstante a importância do assunto e a vontade do Ilustre Vereador autor da propositura, com o devido respeito, o inciso II do artigo 5º e o artigo 7º do Autógrafo em questão invadem a competência privativa da União para legislar sobre Trânsito e Transporte (Art. 22, XI, da Constituição Federal). Além do mais, o artigo 7º configura ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal (Art. 2º da Constituição Federal).

Dessa forma, não há impedimento legal e/ou constitucional para a edição da norma que institui, no âmbito do município de Linhares, o Programa Bike Legal, com diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e autopropelidas. Tal iniciativa é louvável e merece apoio integral do Poder Público. Contudo, o disposto no inciso II do artigo 5º e o artigo 7º, revelam-se flagrantemente inconstitucionais.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº 097/2025, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir o inciso II do artigo 5º e o artigo 7º.**

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares